



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.167 de 2024 contém dois artigos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Seu art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para lhe acrescentar um novo parágrafo, o qual determina que os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana. Por fim, o art. 2º do PL trata da vigência imediata da futura lei, após sua publicação.

Na Justificação, o autor afirma que o PL visa garantir a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar das escolas públicas brasileiras, com uma frequência mínima de uma vez por semana. Para ele, a medida é considerada adequada e pertinente, visando contribuir para uma dieta variada e equilibrada para os alunos, reconhecendo o valor nutricional do pescado para o crescimento e desenvolvimento cerebral. Assim, a inclusão de peixes na alimentação escolar seria vista como um investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes.

A Proposição teve designação para tramitação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e nesta Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PL foi aprovado na CRA com emenda em que o parágrafo a ser inserido no art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a determinar que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

É competência desta Comissão de Educação e Cultura (CE), nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal opinar acerca de normas gerais sobre educação e ensino, instituições educativas e bases da educação nacional.

Trata-se de Proposição alinhada ao ordenamento constitucional brasileiro, especialmente ao art. 6º da carta magna que afirma a alimentação ser um direito social, tal como a educação. Também afirma o art. 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, de modo que entendemos que a alimentação escolar é um meio de assegurar o acesso e a permanência na escola, garantindo o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes. Ademais o art. 196 estabelece também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que reduzam o risco de doenças. Isso implica que a alimentação fornecida nas escolas deve contribuir para a saúde dos estudantes, prevenindo doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade e desnutrição.

Esta matéria que nos é submetida à apreciação não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no § 1º do art. 61 da CF, de modo que pode ser apresentada por parlamentar. Além disso, é possível verificar que o PL apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito da Proposição, trata-se de iniciativa salutar que visa fortalecer o enriquecimento do cardápio da alimentação escolar em nosso país. Seu objetivo é incluir peixe no cardápio dos estudantes, o que claramente é um fim desejável, de modo que merece aplauso a iniciativa do ilustre Senador Jorge Seif.

Neste sentido, estudos demonstram que o consumo de peixe na alimentação escolar traz inúmeros benefícios para os estudantes, promovendo tanto a saúde quanto o desempenho acadêmico. Rico em proteínas de alta qualidade, ômega-3, vitaminas e minerais essenciais, o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

peixe contribui para o desenvolvimento cognitivo e a melhora da capacidade de concentração e memória, fundamentais para o aprendizado. Além disso, os ácidos graxos presentes ajudam a fortalecer o sistema imunológico e promovem a saúde cardiovascular, reduzindo o risco de doenças crônicas no futuro. Incluir o peixe no cardápio escolar também incentiva hábitos alimentares saudáveis desde a infância, valorizando uma alimentação equilibrada e nutritiva que contribui para o bem-estar físico e mental dos estudantes.

Ademais, a eventual maior inserção de peixe na alimentação escolar pode ajudar o Brasil a alcançar o consumo desejado de 12 kg por pessoa por ano. Por exemplo, no meu estado, no Acre, a produção local proporciona aproximadamente 5,3 kg por habitante ao ano, menos da metade do consumo recomendado. Desse modo, ao garantir um mercado estável nas compras públicas para o peixe, além da saúde dos estudantes, a medida pode fortalecer a produção local, que geraria emprego e renda e poderia incluir piscicultores e pescadores de diversas escalas na cadeia produtiva.

Por fim, cabe esclarecer que a Proposição foi debatida anteriormente na CRA, na qual houve proposta de aperfeiçoamento aprovada em parecer a partir do relatório do Senador Laércio Oliveira. Partindo da excelente iniciativa apresentada pelo Senador Jorge Seif, puderam dar ao parágrafo que se pretende inserir no art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, uma redação mais completa e integrada com os dispositivos legais e infralegais relacionados à alimentação escolar. Nos termos da Emenda nº 1 aprovada na CRA, o parágrafo mencionado passa a determinar que *os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

Portanto, claramente a Proposição em análise é meritória e constitucional bem como está revestida de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão, nos termos da Emenda nº 1, aprovada na CRA.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, **e da Emenda nº 1 – CRA.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

